

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16/08/2011

ITEM 59

Processo: TC-636/026/09

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Jorge Luiz Souza Pinto.

Período(s): (01-01-09 a 25-02-09) e (26-04-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Aurélio Pereira dos Santos.

Período(s): (26-02-09 a 25-04-09).

Advogado(s): Gervaldo de Castilho, Rodrigo Silveira Lima e Fábio Luiz Alves Meira.

Acompanha(m): TC-000636/126/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NANTES, 2009, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5, que identificou falhas, conforme fls.73/78¹).

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 94/275, procurou justificar as irregularidades, alegando em síntese que *o Município fez por cumprir todos os princípios constitucionais com aplicação de índices muito superiores aos mínimos exigidos demonstrando preocupação constante com a qualidade de ensino, melhoria e elevação do nível cultural e dos serviços de saúde.*

Os Órgãos Técnicos opinaram pela emissão de parecer favorável, entendendo cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, sem prejuízo das recomendações propostas. A aplicação de 95,32% do FUNDEB nos termos da Lei Federal nº 11.494/07 foi verificado após as glosas efetuadas pela Fiscalização. A SDG

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; CIDE; ROYALTIES; ENSINO; SAÚDE; DUODÉCIMOS; OUTRAS DESPESAS; RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; LICITAÇÕES; CONTRATOS; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; TESOUREARIA/ ALMOXARIFADO/ BENS PATRIMONIAIS; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; ATENDIMENTO À L.O./ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

se posicionou no sentido de relevar a falha, pois, a divergência financeira verificada se decorreu do pagamento dos restos a pagar de 2008 com recursos de 2009, atestando a Fiscalização a aplicação da parcela diferida (4,68%) no primeiro trimestre de 2010 e, sobre a não abertura de conta bancária específica para a movimentação da parcela diferida, pode ser objeto de recomendação para a origem atender o Comunicado SDG nº 07/2009 a respeito. Diante do exposto, o município aplicou 100% do FUNDEB, cumprindo a legislação de regência.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NANTES, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,82%;
FUNDEB 100%;
Profissionais do Magistério 62,86%;
Saúde 24,19%;
Pessoal 33,68%;
Execução Orçamentária Deficitária em 4,64%,
dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

Nestes Termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atenda as propostas dos Órgãos Técnicos (fls. 283/286 e 292/294), promovendo as correções devidas, especialmente quanto aos itens 2.2.5, 4, 5, 6, 7.1, e 9, tudo

para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

DETERMINO a abertura de termo contratual para análise da aquisição de combustíveis apontada nos itens 2.2.5 "a" e 4.2 "d", além de abertura de autos próprios para tratar do verificado nos itens 2.2.5 "e", 2.2.5 "f", 4.2 "c", 4.2.1, 5.2 "b", e, 5.2 "c", devendo a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os expedientes eventualmente relacionados.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 16 de agosto de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ